



|                                 |      |           |          |
|---------------------------------|------|-----------|----------|
| Lido no expediente              | 001º | Sessão de | 03/02/21 |
| Às Comissões de:                |      |           |          |
| (5) JUSTICA                     |      |           |          |
| (11) FINANÇAS                   |      |           |          |
| (14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO |      |           |          |
| ( )                             |      |           |          |
| ( )                             |      |           |          |
| Secretário                      |      |           |          |

**PROJETO DE LEI** PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



## JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



*Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.*

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza